

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020694-30.2021.5.04.0741

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO COM RECURSOS DA HERANÇA APÓS CIÊNCIA DA DÍVIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto por herdeira contra decisão que manteve a penhora de imóvel residencial, sob o fundamento de que o bem foi adquirido com recursos da herança, em momento posterior à ciência da existência de execução trabalhista contra o espólio, visando à proteção do patrimônio frente ao crédito exequendo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é impenhorável, nos termos da Lei n.º 8.009/1990, o imóvel adquirido pela sucessora com recursos da herança, após a citação da demanda e ciência da dívida do autor da herança, visando à satisfação do crédito trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A proteção conferida pela Lei n.º 8.009/1990 ao bem de família não tem caráter absoluto, devendo ser interpretada em harmonia com os princípios da boa-fé objetiva e da responsabilidade sucessória pelas dívidas do falecido. 4. O herdeiro responde pelas dívidas do espólio nos limites das forças da herança, nos termos dos artigos 1.792 do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil. 5. A conversão de numerário herdado em bem imóvel, realizada em período concomitante ao curso do processo e após a inequívoca ciência da execução, caracteriza manobra para ocultação de bens, o que obsta a aplicação do instituto da impenhorabilidade. 6. A vedação ao comportamento contraditório e o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa impedem que o herdeiro utilize a proteção à moradia como subterfúgio para inviabilizar a satisfação de dívida trabalhista existente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020694-30.2021.5.04.0741

sobre o patrimônio transmitido.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A aquisição de bem imóvel com recursos provenientes de herança, após o herdeiro ter ciência de execução trabalhista em curso contra o espólio, configura circunstância que afasta a proteção da Lei n.º 8.009/1990. 2. O bem de família não serve como instrumento para a blindagem patrimonial de herdeiro que busca converter numerário sujeito à execução em patrimônio imune, em prejuízo dos credores do falecido. 3. A responsabilidade sucessória, limitada às forças da herança, alcança o bem adquirido com recursos do monte mor quando comprovada a finalidade de frustrar a execução.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 8.009/1990, arts. 1º, 3º, 4º e 5º; Código Civil, arts. 1.792 e 1.997; Código de Processo Civil, arts. 796, 797 e 805; Constituição Federal, arts. 1º, III, 5º, XXII, 6º e 227.

RELATÓRIO

A executada, inconformada com a sentença de ID 15adfae, interpõe agravo de petição.

Em suas razões, requer a reforma do julgado quanto a penhora do imóvel de matrícula nº 63.346 do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS (ID 9a0da34).

O exequente apresenta contraminuta (ID 270e221).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020694-30.2021.5.04.0741

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

PRELIMINARMENTE

TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO

A executada requer a concessão de tutela provisória para suspender qualquer ato construtivo ou expropriatório sobre o imóvel de matrícula nº 63.346 do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS até o julgamento deste recurso.

Decido.

Como regra, de acordo com o art. 899 da CLT, no processo do trabalho os recursos não possuem efeito suspensivo.

Todavia, é possível a atribuição do referido efeito, desde que o recorrente demonstre os requisitos constantes no art. 300 do CPC: a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Observando os termos do pedido, verifico que se trata do denominado efeito suspensivo ativo, instrumento jurídico excepcional consistente na concessão antecipada pelo Tribunal de medida que contempla os efeitos de uma decisão favorável à parte que interpõe um recurso, revertendo a decisão proferida em primeiro grau de Juízo e garantindo imediatamente o direito pleiteado.

No caso dos autos, entendo que os requisitos para concessão do efeito suspensivo não foram demonstrados e, de qualquer forma, a própria interposição do presente agravo de petição culminou na suspensão do prosseguimento da execução.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória.

NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO-SURPRESA E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020694-30.2021.5.04.0741

A agravante afirma que a sentença declarou a ocorrência de fraude sem definir qual instituto jurídico foi aplicado, tampouco indicou os pressupostos legais ou os atos específicos que configurariam abuso de direito ou as hipóteses do artigo 4º da Lei 8.009/1990. Menciona que o fundamento decisivo sobre uma suposta deslealdade pessoal foi introduzido sem a concessão de oportunidade para demonstrar a ausência dos requisitos legais, o que viola os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que houve cerceamento de defesa pois o juízo converteu a exceção de pré-executividade em embargos à execução e julgou o feito imediatamente, sem permitir a complementação da prova documental ou a produção de prova testemunhal requerida. Pugna pela anulação do capítulo decisório com o retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória, nos termos dos artigos 370, 373 e 435 do Código de Processo Civil.

Decido.

A nulidade por ausência ou insuficiência de fundamentação somente se caracteriza quando a decisão não explicita as razões de fato e de direito que conduziram à conclusão adotada, inviabilizando a compreensão do raciocínio desenvolvido pelo julgador. Não se exige, contudo, o enfrentamento individualizado de todos os argumentos, dispositivos legais ou elementos probatórios invocados pelas partes, desde que a controvérsia seja efetivamente apreciada e a decisão apresente fundamentação suficiente para demonstrar as razões de decidir, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

No caso, não se verifica o vício alegado.

A decisão recorrida examinou de forma suficiente a controvérsia submetida à apreciação judicial, relativa à possibilidade de penhora do imóvel matriculado sob o nº 63.346 do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS, expondo as razões pelas quais afastou a impenhorabilidade invocada pela agravante. A circunstância de a parte

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020694-30.2021.5.04.0741

discordar dos fundamentos adotados ou entender que o Juízo deveria ter conferido interpretação diversa aos fatos e às normas aplicáveis não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação.

Também não se constata decisão-surpresa. O pronunciamento judicial limitou-se ao exame da controvérsia posta nos autos e aos fundamentos necessários à solução da questão relativa à constrição do bem, não se evidenciando a adoção de fundamento absolutamente estranho ao debate processual ou sobre o qual a parte não pudesse se manifestar.

De igual modo, a alegação de cerceamento de defesa não prospera. O magistrado, na condução do processo, é o destinatário da prova e pode indeferir diligências que considere desnecessárias ou impertinentes ao deslinde da controvérsia, desde que disponha de elementos suficientes para formar seu convencimento. No caso, a agravante não demonstra que a produção das provas pretendidas seria indispensável à solução da questão, tampouco que a ausência de sua realização tenha efetivamente comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ausente, portanto, qualquer prejuízo processual concreto ou negativa de prestação jurisdicional, não há fundamento para a pretendida declaração de nulidade.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA

A agravante assevera que o imóvel de matrícula nº 63.346 do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS é impenhorável por servir de residência permanente à entidade familiar, conforme garantido pelos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/1990 e pelos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso XXII, e 6º da Constituição Federal. Pontua que a aquisição do bem no curso da demanda ou com recursos provenientes de herança não afasta a proteção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020694-30.2021.5.04.0741

legal, citando a interpretação dos artigos 3º e 4º da referida lei e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta que a compra do imóvel por R\$ 100.000,00 não a tornou insolvente, uma vez que o patrimônio herdado excedia o valor do débito exequendo, afastando a tese de ocultação de bens ou má-fé. Advoga que a responsabilidade sucessória é limitada às forças da herança, conforme os artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil e o artigo 796 do Código de Processo Civil, não podendo atingir o direito social à moradia. Salienta que a residência no local está comprovada por certidão de oficial de justiça dotada de fé pública e que a expropriação prejudicaria sua filha menor, violando o artigo 227 da Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Destaca a necessidade de observar a menor onerosidade da execução prevista nos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil, requerendo a desconstituição da penhora.

Na origem, assim foi decidido (ID 15adfae):

2. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Informa a embargante que o imóvel penhorado nos autos do processo é o único bem de sua propriedade, utilizado como sua residência e de sua filha menor de idade, sendo, portanto, impenhorável, por força do disposto no art. 1º da Lei 8.009/90. Alega a embargante, ainda, que o imóvel objeto de constrição foi adquirido por ela mediante a utilização integral dos recursos provenientes da herança recebida de seu pai. Sustenta que sua responsabilidade já foi exaurida pela aplicação integral da herança na garantia do direito constitucional à moradia. Afirma que, "Não havendo outros bens remanescentes no espólio, a execução não pode transbordar para o patrimônio pessoal ou para o teto residencial da herdeira, sob pena de enriquecimento sem causa do Exequente e violação ao limite das forças da herança".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020694-30.2021.5.04.0741

Dispõe o art. 1º da Lei n.º 8.009/90:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam [...].

Já o art. 5º estabelece que:

Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, e que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Nos termos dos artigos citados, é reconhecido como impenhorável o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar.

No caso em apreço, no entanto, está comprovado nos autos que a herdeira Deise recebeu valores e bens no processo de inventário do falecido executado, cuja cópia é juntada na integralidade no ID. 9449c81. Como mencionado pelo autor na petição de ID. 9726acb, herdou ela os seguintes bens: VEÍCULO GM OPALA COMODORO, 1981/1982, Placa IBX6037, Renavam 00570599628, no valor de 26.233,00; VEÍCULO GM CELTA, 2001/2001, Placa IKB1232, Renavam 00759774102, no valor de R\$ 12.538,00; R\$295.638,35, conforme ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA nº 10018045838, constante no Evento 35 dos autos do inventário.

Ressalto que o valor dos bens herdados por Deise supera o montante devido nos autos, que era de R\$ 112.972,18 em 16/07/2025 (ID. 583c61c), razão pela qual é ela responsável pelo pagamento integral da dívida.

Nos embargos ora opostos, por seu turno, a executada confessa que o imóvel penhorado foi adquirido por ela mediante a utilização integral dos recursos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020694-30.2021.5.04.0741

provenientes da herança recebida de seu pai, devedor originário nestes autos.

Tais recursos foram recebidos por ela conforme alvará expedido em 22/04/2022 nos autos do inventário (p. 2079 do PDF), ocasião em que a sucessora já estava ciente da existência desta reclamação trabalhista, conforme citação realizada no ID. f539ecb e habilitação da procuradora no ID. 2df665d. Poucos dias após o recebimento dos valores da herança, em 04/05/2022, a embargante adquiriu o imóvel que agora alega ser impenhorável (matrícula de ID. e192e41, R.6/63.346).

Nesse cenário, fica evidente que a sucessora Deise adquiriu referido imóvel a fim de ocultar os valores recebidos a título de herança, valores estes que deveriam ser utilizados para o pagamento das dívidas do falecido Alfredo Prestes Antunes, como é o caso da dívida trabalhista que se executa nestes autos. Não pode agora pretender a executada se beneficiar de sua própria torpeza, alegando a impenhorabilidade de imóvel adquirido com os valores da herança recebida.

Em vista das circunstâncias do caso em apreço, entendo que o imóvel penhorado não está abrangido pelo instituto da impenhorabilidade.

Assim sendo, rejeito os embargos.

Analiso.

Embora a Lei nº 8.009/1990 assegure, em regra, a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio da entidade familiar, a controvérsia deve ser examinada à luz das peculiaridades do caso concreto, especialmente da origem dos recursos utilizados para a aquisição do bem e da responsabilidade da sucessora pelas dívidas deixadas pelo devedor originário.

Conforme consignado na sentença, a agravante recebeu, no processo de inventário,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020694-30.2021.5.04.0741

bens e valores que totalizavam montante superior ao débito exequendo. Consta, ainda, que o numerário foi levantado em 22/04/2022, quando a sucessora já tinha ciência da existência da presente demanda, e que, poucos dias depois, em 04/05/2022, adquiriu o imóvel objeto da penhora, mediante a utilização dos recursos provenientes da herança.

Nesse contexto, não se mostra possível reconhecer a impenhorabilidade do bem, pois a aquisição do imóvel com recursos que integravam o patrimônio transmitido pelo devedor originário não pode servir como mecanismo para afastar a responsabilidade sucessória pelo débito em execução.

Com efeito, o art. 1.792 do Código Civil estabelece que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, enquanto o art. 796 do CPC dispõe que, realizada a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção do quinhão que lhe coube.

Assim, embora os herdeiros não respondam com seus próprios bens por dívidas deixadas pelo falecido, respondem pelas obrigações nestes autos com todo o patrimônio herdado ou, caso tenham se desfeito dos bens recebidos, até o limite correspondente ao respectivo quinhão hereditário, nos termos dos arts. 1.792 do Código Civil e 796 do CPC.

No caso, a própria agravante admite que utilizou os recursos da herança para adquirir o imóvel penhorado. Desse modo, o bem, embora atualmente destinado à sua moradia, representa patrimônio constituído com recursos que estavam sujeitos à responsabilidade sucessória pelo pagamento das obrigações deixadas pelo devedor originário.

A proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 não pode, nessas circunstâncias, ser utilizada para transformar patrimônio herdado em patrimônio pessoal imune à execução, sobretudo quando a aquisição do imóvel ocorreu após a sucessora tomar ciência da demanda e em prazo imediatamente posterior ao levantamento dos valores

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020694-30.2021.5.04.0741

da herança.

Não se trata, portanto, de responsabilizar a agravante por dívida alheia com patrimônio estranho à sucessão, mas de alcançar patrimônio que corresponde aos próprios bens e valores transmitidos pela herança, observados os limites estabelecidos pelos arts. 1.792 do Código Civil e 796 do CPC.

Mantenho a sentença recorrida.

Nego provimento.

II - PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República.

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.